



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
2ª VARA CÍVEL
 Av. Das Flores, 703, Sala 62 - Jardim das Flores
 CEP: 06110-100 - Osasco - SP
 Telefone: (11) 2838-7588 - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO

OSASCO, 04 de maio de 2022

SENTENÇA

Processo nº: **1028910-37.2021.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Eleição**
 Requerente: **Dario Bendas Junior**
 Requerido: **Sintrasp - Sindicato dos Trabalhadores Em Serviço Público do Município de Osasco e Região**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIO SERGIO LEITE**

Vistos.

Relatório do processo n ° 1028910-37.2021.8.26.0405.

DÁRIO BENDAS JÚNIOR ajuizou ação de obrigação de fazer em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE OSASCO E REGIÃO – SINTRASP. Alega, em síntese, ser servidor público filiado ao sindicato-réu, possuindo a intenção de concorrer a cargo de Presidente do sindicato através da chapa 2, em eleição a ser realizada em 06 a 08 de dezembro de 2021. Afirma que a atual diretoria está impedindo a participação da sua chapa na eleição, posto que não lhe foi garantida condições de igualdade de isonomia quando da composição dos mesários e fiscais, tão pouco foi apresentada a listagem dos votantes, nos termos do estatuto do sindicato. Pugna liminarmente que seja assegurada a paridade na indicação dos mesários e fiscais, bem como que seja apresentada a lista de sindicalizados aptos a votar. Juntou documentos.

A liminar e a gratuidade de justiça foram indeferida às fls. 66/67, decisão esta mantida em sede de agravo de instrumento às fls. 1597/1602.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

2ª VARA CÍVEL

Av. Das Flores, 703, Sala 62 - Jardim das Flores

CEP: 06110-100 - Osasco - SP

Telefone: (11) 2838-7588 - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 83/103). No mérito, afirma que o procedimento de eleição sindical obedeceu o quanto determinado nos autos nº 1020418-56.2021.8.26.0405, com ampla publicidade, sendo aberto prazo para inscrição das chapas, sendo que apenas duas se apresentaram, afirma que o procedimento previsto no art. 69 e seguintes do estatuto social foi devidamente observado, inclusive com a possibilidade de participação de dois fiscais de cada chapa durante a eleição, bem como com a entrega da lista de votantes realizada em 30/11/2021. Afirma que os documentos assinados pelo próprio autor e seu advogado demonstram que os procedimentos eleitorais foram respeitados, apenas lhe foi negada a indicação de mesários, em razão da expressa previsão no art. 76 do Estatuto Social. Aduz que o Estatuto Social determina que cabe a cada chapa fornecer os meios de locomoção dos seus fiscais, de modo que não cabia ao autor determinar que as urnas fossem carregadas em carro por ele indicado, conjuntamente com os seus fiscais, em contrariedade aos trabalhos realizados pelo Coordenador Eleitoral e pelos mesários. O caminho das urnas itinerantes foram previamente indicados para ambas as chapas, bem como divulgado no site e no Facebook do sindicato, podendo ser acessado por qualquer pessoa. Aponta que as urnas encontravam-se lacradas durante todo o período eleitoral, que o vídeo anexado pelo autor remete-se tão somente a pasta de documentos e não a urna de votação. Alega que o autor visa tumultuar o processo eleitoral, tanto que ao final do último dia de eleição divulgou na internet que desistia de concorrer ao cargo, bem como não indicou os fiscais que participariam do momento de saída das urnas. Em razão da desistência, bem como da contagem de votos a chapa 01 foi declarada vencedora da eleição por 83% dos votos válidos. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica às fls. 1589/1594.

Instadas a produzirem provas, as partes requereram a produção de prova oral.

Relatório do processo nº 1029446-48.2021.8.26.0405.

DÁRIO BENDAS JÚNIOR ajuizou ação de obrigação de fazer em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
2ª VARA CÍVEL
 Av. Das Flores, 703, Sala 62 - Jardim das Flores
 CEP: 06110-100 - Osasco - SP
 Telefone: (11) 2838-7588 - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br

OSASCO E REGIÃO – SINTRASP. Afirma que durante a eleição não foi permitido à chapa 2, liderada pelo autor, saber previamente o trajeto das urnas itinerantes e acompanha-las durante o trajeto, bem como não foi apresentada a lista dos votantes. Aduz que não lhe foi permitida a indicação de mesários, mas tão somente de fiscais. Pugna, liminarmente, pela suspensão da eleição e, ao final, pela declaração de nulidade do processo eleitoral. Juntou documentos.

Por decisão de fls. 72/73, foram indeferidas a liminar e a gratuidade de justiça.

Citada, a ré apresentou contestação idêntica a apresentada nos autos nº 1028910-37.2021.8.26.0405.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Encontrando-se presentes nos autos os elementos necessários para o deslinde da causa e não havendo a necessidade de produção de outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. restando indeferida, por via de consequência, a produção da prova oral pugnada pelas partes, por se mostrar desnecessária e inútil ao desate da lide, sobremaneira em razão da solução aqui adotada, conforme se delineará.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

2ª VARA CÍVEL

Av. Das Flores, 703, Sala 62 - Jardim das Flores

CEP: 06110-100 - Osasco - SP

Telefone: (11) 2838-7588 - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br

protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

No mérito, o pedido é improcedente.

Afirma o autor, em ambas as demandas, que o processo de eleição do Presidente do Sindicato foi eivado de vícios, não sendo assegurada a paridade de armas para as duas chapas concorrentes, em razão da ausência de isonomia na composição da mesa, não entrega da listagem dos votantes e a impossibilidade de acompanhar o trajeto das urnas itinerantes.

Pois bem.

Não assiste razão ao autor.

Com efeito, tem-se que o art. 8º da Constituição Federal, confere ampla liberdade as organizações sindicais, sendo vedado ao Poder Público qualquer interferência. Por consequência, a declaração de nulidade pelo Poder Judiciário está condicionada à comprovação robusta de fraude no processo eleitoral, o que não foi constatado na presente demanda.

Observa-se que as normas atinentes ao procedimento eleitoral estão previstas expressamente no Estatuto Social, em especial, artigos 69 e seguintes (fls. 44/53).

No que concerne à composição das mesas o art. 76 do estatuto Social é claro ao definir a sua forma de composição: "*Art. 76 – As mesas coletoras serão constituídas de um Presidente e dois mesários, é de indicação pessoal e exclusiva do Presidente do Pleito, ou a quem ele indicar para realizar o pleito eleitoral*", de modo que incabível qualquer interferência de qualquer das chapas, inclusive da chapa integrada pelo autor, para a modificação de sua composição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

2ª VARA CÍVEL

Av. Das Flores, 703, Sala 62 - Jardim das Flores

CEP: 06110-100 - Osasco - SP

Telefone: (11) 2838-7588 - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br

No que concerne à entrega da lista dos votantes, a parte autora participou de reunião com o presidente do sindicato e os demais participantes das eleições em 28/11/2021, onde foi informado a forma de apresentação das listas, bem como acerca do itinerário das urnas, documentação esta não impugnada.

Observa-se ainda que a contestação veio devidamente acompanhada da lista de votantes (fls. 323/1585), a qual a parte autora foi devidamente cientificada quanto ao seu conteúdo durante as eleições (fls. 178/179).

Da mesma forma, observa-se que o trajeto das urnas itinerantes foi devidamente apresentado ao autor, tanto que este apresentou referida documentação conjuntamente com a inicial dos autos nº 1029446-48.2021.8.26.0405 (fls. 14/31), não cabendo a alegação de desconhecimento.

Tem-se ainda, que lhe foi permitida a indicação de dois fiscais para acompanhamento, o que foi devidamente realizado, conforme documentos de folhas 70/71.

De acordo com o art. 76, parágrafo quarto, do Estatuto Social: "*os trabalhos de cada mesa coletora poderão ser acompanhados e supervisionados por fiscais representantes e designados pelas chapas registradas, ficando sob a responsabilidade das mesmas a oferta dos meios de locomoção e subsistência que se fizerem necessárias ao seu trabalho*".

Todavia, não compete aos fiscais e tão pouco aos candidatos das chapas ditarem a forma de transporte e locomoção das urnas, a estes somente é lícito realizar o acompanhamento do trabalho das mesas coletoras (art. 80, parágrafo quarto, do Estatuto Social – fls. 59).

As fotografias de folhas 184/238 demonstram que houve o acompanhamento das urnas pelos fiscais, imagens estas que também não foram impugnadas em sede de réplica, na qual o autor insiste que não foram apresentados os documentos, fato este inverídico, conforme cópias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

2ª VARA CÍVEL

Av. Das Flores, 703, Sala 62 - Jardim das Flores

CEP: 06110-100 - Osasco - SP

Telefone: (11) 2838-7588 - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br

apresentadas por ele mesmo nos autos nº 1029446-48.2021.8.26.0405, durante a realização da eleição.

Os questionamentos apontados pelo autor, por consequência, não possuem o condão de afastar a lisura do processo eleitoral do sindicato, eis que realizado em total observância nas normas previstas no Estatuto. Neste sentido:

NULIDADE DE ELEIÇÃO SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistindo violação material dos axiomas tutelados pelas regras eleitorais sindicais (como publicidade, inviolabilidade do voto e respeito aos prazos), não há falar em nulidade da eleição sindical. (TRT12 – ROT – 0000487-51.2017.5.12.0054, Rel. QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ, 3º Câmara, Data de assinatura: 14/07/2020)

Por fim, tem-se ainda que no primeiro dia da realização da eleição (fls. 180/182), o autor desistiu de participar das eleições, de modo que havendo apenas uma única chapa concorrente, de rigor a sua vitória.

Considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
2ª VARA CÍVEL
 Av. Das Flores, 703, Sala 62 - Jardim das Flores
 CEP: 06110-100 - Osasco - SP
 Telefone: (11) 2838-7588 - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br

mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **mantendo o indeferimento da tutela de urgência.**

Em face da sucumbência, a parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 7.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil/2015.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 1029446-48.2021.8.26.0405.

Dispensado o registro da sentença, nos termos do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Ficam as partes advertidas, independentemente de nova intimação, para que, no caso de cumprimento de sentença, sigam as orientações da PARTE I do Comunicado CG nº 1789/2017 (Protocolo CPA nº 2015/55553 - SPI) do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Fica a z. Serventia também advertida de que, finda a fase de conhecimento e havendo expectativa de prosseguimento com o cumprimento de sentença, sejam seguidas as observações das PARTES II e III, do mesmo Comunicado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Osasco, **04 de maio de 2022**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

2ª VARA CÍVEL

Av. Das Flores, 703, Sala 62 - Jardim das Flores

CEP: 06110-100 - Osasco - SP

Telefone: (11) 2838-7588 - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br